

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.599 - RS (2013/0401734-2)**

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
**ADVOGADO** : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**INTERES.** : DEJANIR LUIZ SALCHER

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.**

**1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.

**2.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo." (REsp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

**3.** No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

**4.** Agravo regimental provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2      AgRg no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS**

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretaria

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2      AgRg no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS**

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretaria

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

## *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2 AgRg no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS**

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

## **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

## **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. Dra. Darcy Santana Vitobello

Secretaria

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

## **AGRICO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2      AgRg no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS**

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretaria

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2      AgRg no  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS**

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretaria

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão do dia 22.04.2014 por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

## *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2 AgRg no  
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.423.599 / RS

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

## **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

## Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

## **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretaria

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

## AGRICO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.599 - RS (2013/0401734-2)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL</b>
<b>INTERES.</b>	<b>: DEJANIR LUIZ SALCHER</b>

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos – CRVR contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 783):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS. 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO A *QUO* QUE CONSGINA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, nulidade do acórdão *a quo*, porquanto restou omissa, em flagrante negativa de prestação jurisdicional. Alternativamente, aduz nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, devido à absoluta ausência de fundamentação, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

No recurso especial, sustenta dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, e do artigo 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.429/1992, por considerar a necessidade de fundamentação da decisão que recebe a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Contrarrazões às fls. 746/755.

Parecer do MPF, às fls. 775/781, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.599 - RS (2013/0401734-2)**

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 17, §§ 7º, 8º E 9º, DA LEI N. 8.429/1992. RECEBIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE.**

**1.** Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535 do CPC.

**2.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo." (REsp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

**3.** No caso, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

**4.** Agravo regimental provido.

## **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Autos oriundos

de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS em desfavor de Dejanir Luiz Salcher, ex-Prefeito do Município de Jacutinga/RS, e Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - CRVR (nova denominação social de Sil Soluções Ambientais Ltda.), objetivando a condenação pela prática de ato ímpreto (art. 10, *caput*, e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992), consubstanciado por suposta fraude em dispensa de licitação para a prestação de serviços de transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos originados de serviços de coleta realizados pelo referido Município.

De início, nos termos em que decidida a controvérsia pelo acórdão *a quo*, não há falar em violação dos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

De outro lado, no tocante à alegada violação dos artigos 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei n. 8.429/1992 a pretensão merece prosperar.

É que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.".

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "o exame das questões aduzidas no contraditório preliminar, que antecede o recebimento da petição inicial da ação civil de improbidade (§§ 8º e 9º do art. 17), assume relevância ímpar, à medida em que o magistrado, convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, pode, inclusive, rejeitar a ação (§ 8º, art. 17), ensejando a extinção do processo." (v.g.: REsp 901.049/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/02/2009).

No caso, notificados os réus da ação, certificou-se, por equívoco, o transcurso do prazo sem sua manifestação (e-STJ fls. 44). Tendo a petição inicial sido recebida, em 07.01.2013, pela decisão proferida à fl. 45 (e-STJ), assim transcrita:

"Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Dejanir Luiz Salcher e SIL Soluções Ambientais Ltda.

Os requeridos foram notificados, não apresentando manifestação.

Estando os atos de improbidade devidamente descritos na inicial e encontrando eles conforto suficiente na documentação acostada pelo Ministério Público, RECEBO A INICIAL.

Citem-se os Réus para contestarem, querendo, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei n. 8.429/92."

Em 16.01.2013, fora certificado à fl. 46 (e-STJ) que:

nesta data é feita a juntada da manifestação que segue, sendo que o referido documento foi entregue pela 2ª Vara Cível desta Comarca a este Anexo da Fazenda Pública somente na data de 28/12/2012, data inclusive que foi lançada a petição

# *Superior Tribunal de Justiça*

como pendente no Sistema Themis. A petição foi enviada pelo correio pelo sistema de 'protocolo integrado' em 18/12/20012, conforme carimbo/comprovante dos correios. Levo ao conhecimento de Vossa Excelência"

Na manifestação, a ora recorrente arguiu: a prescrição quinqüenal; que sua contratação com dispensa de licitação se deu em razão de situação emergencial; ausência de dano ao erário, porque prestou adequadamente o serviço e foi remunerada pelo preço de mercado; além de inexistência de indícios de dolo ou má-fé.

Diante da referida manifestação, fora proferida a seguinte decisão à fl. 224 (e-STJ):

"Vistos.

Ciente da manifestação da ré SIL Soluções Ambientais Ltda (fls. 17/193).

Inalterados os fatos na forma como já analisados, reporto-me ao despacho da fl. 15.

Cumpra-se."

Os aclaratórios opostos em face da referida decisão foram rejeitados (e-STJ fl. 250).

O Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial, confirmou o *decisum*, consignando não haver nulidade na decisão que recebeu a inicial da ação civil pública por improbidade administrativa, por ausência de fundamentação, ao argumento de que esta é exigida apenas para o caso de rejeição da inicial, senão vejamos (e-STJ fls. 659/660):

Através do presente recurso pretende a agravante a reforma da decisão de fl. 17 do agravo, que rejeitou os embargos de declaração opostos, fl. 252 do recurso, em face da decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa, determinando a citação dos demandados, fl. 46 do recurso, alegando que a inicial foi recebida sem a devida fundamentação, sendo nula de pleno direito.

Com efeito, conforme disciplinado pelo art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92:

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) (grifo nosso)

Por sua vez o parágrafo 9º, estabelece que, recebida a petição inicial será citado o réu para apresentar contestação.

**Como se vê, não há que se falar em nulidade, por falta de fundamentação da decisão que recebeu a inicial e determinou a citação, tendo em vista que se exige a devida fundamentação apenas para rejeitar a ação de improbidade administrativa.**

**Outrossim, para o recebimento da inicial, basta a verificação dos elementos mínimos e necessários para o ajuizamento da ação, sem a necessidade de fundamentação para o recebimento da inicial.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

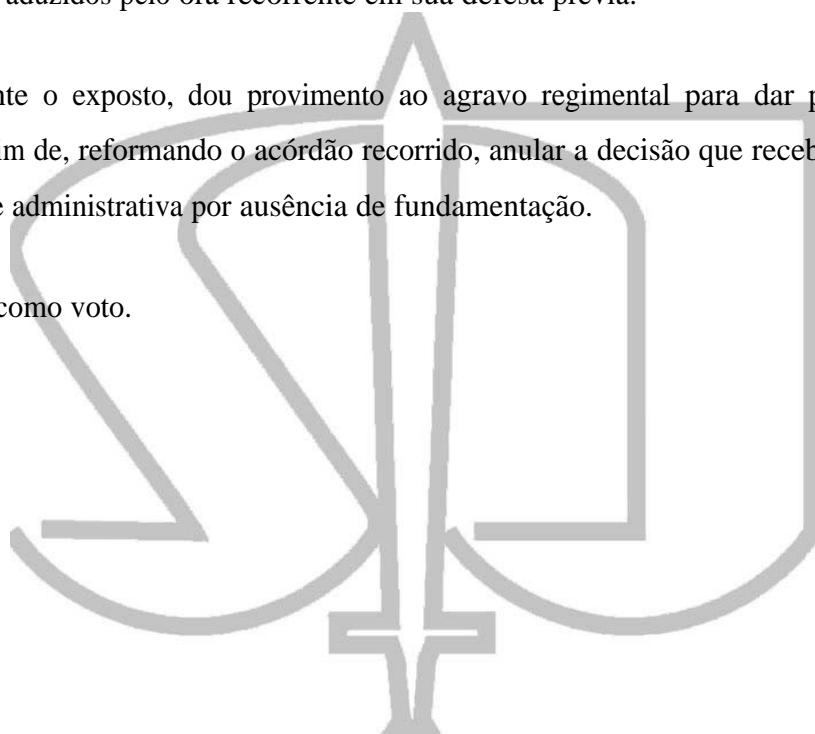
[...]

Por final, cabe ressaltar, que além da rejeição dos embargos, houve decisão anterior mantendo o recebimento da inicial, após ciência da manifestação da ré, ora agravante, entendendo inalterados os fatos na forma como antes analisados, fl. 226 do agravo, significando que a manifestação apresentada pela ora agravante em nada modificou o entendimento anterior do Juízo, para efeito de recebimento da inicial.

Com efeito, verifica-se a nulidade da decisão que recebeu a inicial da ação civil pública, tendo em vista a total ausência de fundamentação, na medida em que limitou-se a dizer "de acordo com os documentos, recebo a inicial, cite-se", deixando de apreciar, ainda que sucintamente, os argumentos aduzidos pelo ora recorrente em sua defesa prévia.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial a fim de, reformando o acórdão recorrido, anular a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa por ausência de fundamentação.

É como voto.



## *Superior Tribunal de Justiça*

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0401734-2

AgRg 110

AgRg no

Números Origem: 03735829620138217000 1755400420138217000 200800522963 2102253720138217000  
3735829620138217000 70054331418 70054509138 70054855986 70056489552

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONCALVES**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : ARI PARGENDLER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

## **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretaria

Bela, BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUACÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

## AGRICO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS - CRVR  
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
INTERES. : DEJANIR LUIZ SALCHER

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler